



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 025, DE 22 DE MARÇO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Estratégia de Saúde da Família – ESF.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em debate, não há qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor destaca, que preconiza a Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal 8.080, que estabeleceu, no artigo 15, as atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre as quais prevalece a de elaboração de normas técnicas específicas, de normas técnicas específicas, de normas reguladoras de atividades do setor privado e de normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, o que pressupõe, necessariamente, a competência de cada uma das entidades estatais para legislar nesse campos.

Na mesma toada, o autor relata ainda, que combinando-se as competências atribuídas a cada uma das esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com as atribuições comuns e os objetivos gerais do SUS, enunciados na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde, e enquadrando-as no esquema de limites para o exercício dessas competências pelas entidades estatais, podendo concluir que, faz necessário a reestruturação da Atenção Primária de Saúde.

Lei nº 8.080/1990 – (...);

Art. 15 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito Administrativo, as Seguintes atribuições;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 53 incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Noutro sim, é importante ressaltar que a minuta de Projeto de Lei em epígrafe, não representa neste momento, aumento de despesa, pois ainda dependerá da seleção dos profissionais para atuação no programa, dispensando o envio do impacto-financeiro.

No mesmo Patamar, é avultoso salientar que quando da seleção dos profissionais serão realizados os devidos cálculos do devido impacto financeiro, a qual essas Comissões aceita o argumento especificado pelo autor da propositura em debate.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 25 de março de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



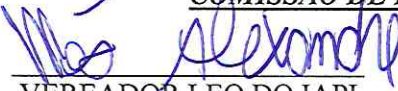
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.



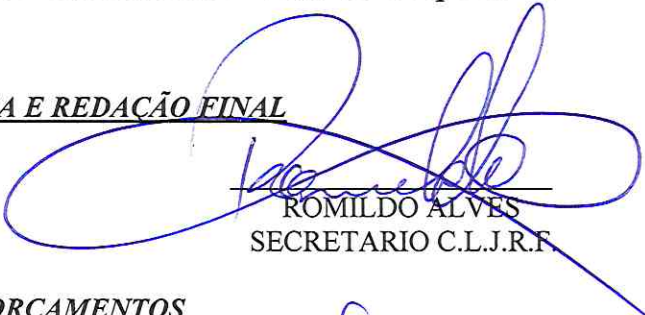
VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUÁREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

